



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DEX PEÇAS COMPONENTES PARA VEICULOS*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232906300253

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 13/04/2023

**CAD/CNPJ:** 05.577.567/0001-49

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/155/TATE/SEFIN**

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 74397, o sujeitopassivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação, uma vez que se trata de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquotainterna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sendo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS da empresa remetente da mercadoria. Demonstrativo da Base de Cálculo: R\$ 16.184,40 (vlr. das mercadorias) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.699,36 (parcela da UF de destino). Multa: R\$ 1.699,36 x 90% = R\$ 1.529,43.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15 e Conv. ICMS 93/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.699,36
Multa	R\$ 1.529,43
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.228,79</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal, AR YJ503700703BR, em 19.05.2023, fls. 08, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que, conforme GNRE e comprovante de pagamento pelo Bradesco de 25.04.2023, o valor do DIFAL reclamado de R\$ 1.699,36, foi recolhido com atraso em no valor de R\$ 1.822,89, acrescido de juros e multa, isto é, quando tomou ciência em 19.05.2023, o crédito tributário já estava pago, ao que comprova o documento de arrecadação em anexo.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída demercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação no valor de R\$ 1.699,36, relativo à DANFE nº 74397.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que quando recebeu a notificação do auto de infração na data de 19.05.2023, o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido em 25.04.2023, embora atrasado, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via Bradesco.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando que a ciência do auto de infração, lavrado em **13.04.2023**, ocorreu via AR nº YJ503700703BR em **19.05.2023**, fls. 08, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu o DIFAL no valor de **R\$ 1.699,36** (Danfe 74397), conforme atesta o comprovante de pagamento (Banco Bradesco) no valor de **R\$ 1.822,89** com os demais consectários legais, realizado em **25.04.2023**, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e como Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento do ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 3.228,79.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 12/06/2023.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**

, Data: **12/06/2023**, às **21:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.